

## Parecer Jurídico 98/2021

Protocolo 33166 Envio em 06/12/2021 13:35:02

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 80/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Assistência Social, para atendimento da Atividade 2062, no valor de **R\$ 10.381,12** (dez mil trezentos e oitenta e um reais e doze centavos) , conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento da seguinte atividade:

- Atividade – Manutenção Plantão Social, pagamento de despesas com material, bem ou serviço para distribuição gratuita.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

**"Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

**"Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"*

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

**"Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*II – os provenientes do excesso de arrecadação;"*

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**"Art. 55** .....

**§ 3º** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

**IV** – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais.**”

disponham **“Art. 201** É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que sobre :

**IV** - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais.**”

**“C.F. - Art. 30** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**§ 2º** - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 06 de Dezembro de 2021

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

